



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2019

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 8.626, de 12 de fevereiro de 1993, que “Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências”.

Nos termos do novo parágrafo a ser acrescentado ao art. 26 da referida lei, o membro do Ministério Público com atribuição para as causas de família ou que oficie junto a juizado da infância e da juventude, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas.

De acordo com a inclusa justificação do Deputado José Medeiros, a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 501/2018, oriundo da CPI dos Maus Tratos instalada naquela Casa em 2017, da qual foi Relator, e que buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País. Aduz o parlamentar que o projeto se justifica pela necessidade de diminuir a burocracia e agilizar o acesso aos promotores de dados relevantes para a preservação da integridade física e da vida de incapazes.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise vem à apreciação desta comissão como desdobramento da CPI dos Maus Tratos em Crianças e Adolescentes no País, finalizada em 2018 no Senado Federal.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) foi aprovada em 1989 e se tornou o instrumento internacional de direitos humanos com o maior número de adesões da história. Ratificado por cento e noventa e três Estados, o documento estabelece obrigações universais para o cuidado, tratamento e proteção de todos os indivíduos com menos de dezoito anos, classifica a criança como sujeito de direito internacional e proíbe a pena de morte para menores.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, pouco mais de quatro meses após o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo fundamentada nos princípios gerais de não-discriminação; interesse superior da criança; direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento e respeito às opiniões das crianças. Ela dispõe sobre uma variedade de temas, desde a própria definição de criança até um conjunto de direitos relacionados a questões diversas, abrangendo, naturalmente, a proteção contra maus-tratos e negligência.

A proposição em análise traz ao debate temas de grande importância para a proteção integral não apenas de crianças, mas de pessoas declaradas civilmente incapazes por quaisquer razões, à luz da necessidade de proteção dos dados em uma sociedade progressivamente informatizada e do direito humano à privacidade.

Não obstante, identificamos que, a despeito da nobre intenção do Autor e da importância da proposição, o texto apresenta alguns pequenos problemas no que se refere à adequada técnica legislativa, que buscaremos superar mediante a apresentação de substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

A proposição original prescreve que o membro do Ministério Público com atribuição específica pode requisitar “informações de cadastro em redes sociais”, bem como requerer em juízo “o acesso às comunicações por estes meios efetivadas”.

Ocorre que o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, art. 10) e o decreto que o regulamenta (Decreto 8.771/2016, art. 11) instituem conceitos distintos para os mesmos elementos que a proposição traz. Na forma do Decreto 8.771/2016,

Art. 11 – As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º da Lei nº 12.965, de 2014 , indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 2º São considerados dados cadastrais:

I - a filiação;

II - o endereço; e

III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

Ademais, ambos os dispositivos legais se referem a “conteúdo das comunicações” para designar o teor de mensagens trocadas pelos meios e aplicações disponibilizados pelos servidores, razão pela qual se aconselha a adequação dos conceitos utilizados na proposição.

Os demais parágrafos do mesmo dispositivo Decreto (8.771/2016, art. 11), por sua vez, estabelecem obrigações que devem ser observadas pelo membro do MP e pelo legislador que decida tratar do tema.

O §1º prevê exceção na obrigação de fornecer informações por parte do provedor que não as recolha. Isso se dá em virtude de diversas razões, inclusive por limitações técnicas dos meios de comunicação. Assim, é necessário observar, na presente proposição, a mesma cautela.

Por fim, o § 3º do mesmo dispositivo prescreve a necessidade de que os pedidos de acesso a informações desta natureza devem ser específicos, notadamente no que se refere aos indivíduos cujos dados estejam sendo requeridos, vedando assim pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos.

III - CONCLUSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

O desafio, portanto, que se coloca a este Parlamento é o de aperfeiçoar a legislação do País, aparando arestas e solucionando problemas identificados sem, no entanto, violar os tratados internacionais de Direitos Humanos de que o País é signatário e a Constituição Federal, garantindo à população a organicidade do corpo jurídico e legal brasileiro, o acesso pleno e irrestrito aos direitos humanos e fundamentais que integram o patrimônio pessoal e coletivo mais básico a todas as pessoas.

Com este fim, o substitutivo que ora se apresenta busca adequar o texto proposto à correta técnica legislativa, alinhando a proposta à legislação já vigente no país, mantendo seu conteúdo e a intenção de criar mecanismos para a efetivação da proteção integral da criança em específico e de pessoas vulneráveis de maneira geral.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.884, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de Novembro de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que “Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público para prever a competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física ou psicológica de incapaz, de criança ou de adolescente.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26.....

§6º - O membro do Ministério Público com atribuição para as causas de família ou que oficie junto a juizado da infância e da juventude, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz, poderá requisitar dados telefônicos e cadastrais, bem como requerer ao juízo o acesso ao conteúdo das comunicações por esses meios efetivadas pela vítima e pelos suspeitos, no âmbito dos limites técnicos do seu serviço de provedor de aplicações de internet.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de Novembro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

FERNANDA MELCHIONNA

DEPUTADA FEDERAL PSOL/RS